



CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023233/2015
	CONSTRUTELES
	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU

DELIBERAÇÃO Nº 138/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES _____
Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES _____
Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS _____
Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS _____
Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR _____
Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023233/2015
AUTUADO	CONSTRUTELES
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU
RELATOR	ELIANE DE CAMPOS GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de registro no CAU da pessoa jurídica LEANDRO TELES DE CARVALHO- ME, sob CNPJ nº 21.750.911 /0001-06.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. NATALIA MARTINS MAGRI, realizou relatório de fiscalização em 11/08/2015, com a seguinte descrição (folhas 02): ***“Em pesquisa realizada no site Empresas do Brasil, constatou-se que a empresa V.D. Projetos Arquitetônicos, cnpj 04.011.298/0001-96, não possui registro no CAU. Como possui a expressão Arquitetônico em seu nome fantasia, além de constar em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a atividade econômica 71.11100 Serviços de arquitetura, faz-se necessário o Registro perante o CAU.”***

Considerando que a agente de fiscalização supracitada realizou a Notificação Preventiva na mesma data e possuindo mesma descrição e que no dia 26/08/2015 a pessoa jurídica autuada recebeu a Notificação Preventiva n. 1000023233/2015, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 08/09/2015;

Considerando que a agente de fiscalização Sra. NATALIA MARTINS MAGRI lavrou o auto de infração em 18/05/2016 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.



§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”

Considerando que a pessoa jurídica autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração n. 1000023233/2015 em 30/05/2016, devidamente juntado no processo (folhas 08) e que o prazo para regularização encerrou em 09/06/2016.

Considerando que no processo não há apresentação de defesa e que a agente de fiscalização Sra. NATÁLIA MARTINS MAGRI, através do documento de encaminhamento a Comissão informa que a pessoa jurídica autuada não regularizou o fato gerador do processo de fiscalização e que a ausência de Responsável Técnico é uma infração ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 35, XII da legislação do CAU, que dispõe:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIMENTO da manutenção do auto de infração, solicitando a regularização do ato infracional e aplicando multa de mínimo e regularização do ato infracional.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Relator da Comissão de Exercício Profissional